DECRETO Nº 8860, DE 21 DE SETEMBRO DE 1999. DOE Nº 4336, DE 23 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui normas de abertura de contas bancárias, para administração pública direta e indireta, e dá outras providências.

O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, considerando a necessidade de exercer maior controle sobre a abertura e movimentação das contas bancárias da Administração Pública,

DECRETA:

Art. 1º - As normas instituídas neste Decreto se aplicam, no âmbito do Poder Executivo, aos órgãos da Administração Direta e às Entidades da Administração Indireta do Estado de Rondônia, inclusive aos fundos por eles administrados.

(Art. 2° Revogado pelo Decreto nº 11248)

- Art. 2° Para os efeitos do disposto no § 3° do art. 164 da Constituição Federal, fica estabelecido como instituição financeira oficial do Estado de Rondônia, o Banco do Brasil S/A, onde serão depositadas as disponibilidades de caixa.
- § 1° Fica vedada a abertura, manutenção ou movimentação de contas em outros bancos, devendo os saldos daquelas atualmente existentes serem transferidos para ao Banco do Brasil S/A, com o conseqüente encerramento delas.
- § 2º Estas normas não se aplicam às contas de convênios atualmente mantidas na Caixa Econômica Federal e outras ali a serem abertas por necessidade e interesse da Administração Pública Estadual:
- § 3º Poderão ser abertas, com a anuência da Secretaria de Estado da Fazenda, contas em outros bancos nos seguintes casos:
 - I quando tiver por finalidade a arrecadação de tributos estaduais;
 - II quando não for possível a abertura em agência do Banco do Brasil;
 - III quando for indispensável para a realização de convênios estaduais e federais.
- Art. 3º A abertura de contas bancárias para os órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo obedecerá ao seguinte:
- I o órgão ou entidade requerente formalizará em processo, que será encaminhado à Divisão do Tesouro/SEFAZ, a solicitação de abertura d conta;
- II na solicitação deverá ser informado: o nome e o código da unidade gestora para fins de cadastramento no SIAFEM/RO e o título da conta para cadastro no banco;
- III a Divisão do Tesouro/SEFAZ oficializará sua abertura após autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda, cujo documento será anexado ao processo.
- § 1° Após formalizada pelo banco a abertura da conta corrente, a Divisão do tesouro/SEFAZ enviará o processo para o Departamento de Contabilidade que:
 - I comunicará à unidade gestora requerente o número da conta, logo após o seu cadastro contábil, e
 - II arquivará o processo para controle interno da Secretaria de Estado da Fazenda.
- § 2º Fica expressamente proibida a abertura de conta corrente na rede bancária, pelos órgãos e entidades da Administração Pública em desacordo ao disposto neste Decreto.
- § 3° A Secretaria de Estado da Fazenda poderá cadastrar senha para todas as contas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, com a finalidade exclusiva de emitir saldo e extratos, por meios eletrônicos ou "home banking", disponíveis no Banco do Brasil S/A e na Caixa Econômica Federal, podendo, também, solicitar extratos ou saldos das contas das entidades da Administração Indireta, se descumprirem a norma contida no Art. 8°;

Art. 4° - Em obediência ao Art. 64, da Lei Federal nº 4/320/64, é vedado aos bancos depositários das disponibilidades de caixa efetuar débitos, por qualquer meio ou a qualquer título, em contas bancárias dos órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou Indireta do Estado de Rondônia, sem o despacho exarado por autoridade competente em documentos processados pelo sistema oficial de contabilidade do Poder Executivo, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único – É facultado à Secretaria de estado da Fazenda promover a rescisão dos contratos e convênios firmados com os bancos depositários de recursos do Governo do Estado de Rondônia, pela

infração às normas contidas na Lei Federal citada no "caput" deste artigo.

- Art. 5° O Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municipais SIAFEM/RO é o sistema oficial de contabilidade dos órgãos e entidades citados no "caput" do art. 1° deste Decreto, nele devendo ser registrados, sem exceção, todos os fatos contábeis ou administrativos atinentes aos sistemas orçamentário, financeiro, patrimonial e de compensação.
- § 1° São documentos hábeis de pagamento da despesa pública aqueles processados pelo SIAFEM/RO, a seguir:
 - I Ordem Bancária OB;
 - II Relação Externa de Ordens Bancárias RE.
- § 2º É expressamente vedado o uso de ofício, nota financeira ou cheque para pagamento de despesa orçamentária e extra-orçamentária, bem como para transferências financeiras entre quaisquer contas bancárias, ficando vedados os bancos depositários de recursos da Administração Pública de efetivar transações financeiras em desacordo com este decreto.
- Art. 6° Em casos de despesas públicas urgentes ou inadiáveis, o Secretário de Estado da Fazenda poderá autorizar expressamente o seu pagamento por ofício, que deverá ser regularizado no SIAFEM/RO após cessados os motivos que impediram o seu pagamento por OB ou RE.
- Art. 7° A centralização dos pagamentos de convênios federais e outros convênios na Secretaria de Estado da Fazenda não desoneram as secretarias ou órgãos convenientes da obrigação de fazer a condição contábil das contas bancárias por eles controladas.
- Art. 8° A conciliação contábil das contas bancárias e os respectivos extratos deverão ser encaminhados mensalmente ao Departamento Geral de Contabilidade até o vigésimo dia do mês subsequente.
 - Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do governo do Estado de Rondônia, em 21 de setembro de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO Governador

YOUSSEF JAMIL ZAGLOUT Subchefe da Casa Civil



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11248, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Altera e revoga dispositivos do Decreto nº 8860, de 21 de setembro de 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O § 3º, do artigo 3º do Decreto nº 8860, de 21 de setembro de 1999, que "Institui normas de abertura de contas bancárias, para administração pública direta e indireta, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°		 	 	 	 	,	 	 	

§ 3º A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN poderá cadastrar senha para todas as contas dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, com a finalidade exclusiva de emitir saldo e extratos, por meios eletrônicos ou *home banking*, disponíveis na Instituição Financeira Oficial do Estado de Rondônia, podendo, também, solicitar extratos ou saldos das contas das entidades da Administração Indireta, se descumprirem a norma contida no artigo 8º:"

Art. 2º Fica revogado o artigo 2º do Decreto nº 8860, de 1999.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 15 de setembro de 2004, 116º da República.

IVO NARCASO CASSOI

JOSÉ GENARO DE ANDRADE

Secretário de Estado de Finanças